CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº071/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE TIJUCAS, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os hipermercados, supermercados, atacados e similares, localizados no município de Tijucas, obrigados a disponibilizar 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e as pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicara ao infrator a imposição de multa entre 150 (cento e cinquenta) UFM e 300 (trezentos) UFM, em caso de reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto na presente lei.

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 19 de agosto de 2019

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 22/08/2019

1º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para sua formação emocional, como uma simples compra no mercado.

Para os adultos com deficiência ou mobilidade reduzida está lei representa a possibilidade da realização das tarefas do dia a dia, tarefas que se tornam muito complexas, quando se tem uma deficiência ou quando se cuida de alguém com deficiência.

Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social do nosso Município, isso é uma realidade que precisa ser enxergada.

Ao fornecer aos seus clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, os supermercados, hipermercados. atacados e similares, facilitarão a locomoção destas pessoas com suas famílias quando em compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento.

A presente propositura baseia-se em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

Desse modo, peço a compreensão aos Ilustríssimos senhores na aprovação dessa lei que vem ao encontro do que é necessário ao bem-estar e a dignidade do ser humano nos aspectos envolvendo inclusão e acessibilidade sendo de grande relevância e alcance social.

05

Assunto: **Projetos para registro**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 20/08/2019 11:05

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI A POLITICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES.doc (~53 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.doc (~51 KB)

Bom dia

Segue em anexo projetos para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

06

Memorando nº. 076/2019/SELEG

Tijucas/SC, 20 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 071/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 23/08/19 HORA: __:__
NOME: Jenina Rodrigues
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 71/2019 que "dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, atacados e similares, no âmbito do município de Tijucas, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providencias".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 071/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM 27/08/19 HORA:__:__
NOME: Ricardo
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 7). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 71 /2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 2 a 12);
b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 9);
c) Publicou-se (folha 10);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 11 e 12).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 29 de agosto de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 30/08/19 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

09

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De: Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 28/08/2019 09:01

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

- PLOLE 071 - 1.pdf (~675 KB)
- PLOLE 072 - 1.pdf (~695 KB)
- PLOLE 073 - 1.pdf (~755 KB)
- PLOLE 074 - 1.pdf (~746 KB)
- PLOLE 075 - 1.pdf (~1.1 MB)
- PLOLE 076 - 1.pdf (~484 KB)
- PLOLE 077 - 1.pdf (~472 KB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 71/2019;

PL Nº 72/2019;

PL Nº 73/2019;

PL Nº 74/2019;

PL Nº 75/2019;

PL Nº 76/2019 e

PL Nº 77/2019;

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 71/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 20 de Agosto de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 27 de Agosto de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado em 29/08/2019.

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 71/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentação: 20 de Agosto de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 27 de Agosto de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

Plano Diretor de Tijucas/SC (/plano-diretor-tijucas-sc)

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/plano-diretor-tijucas-sc)
http://leismunicipa.is/fktpi (/plano-diretor-tijucas-sc)



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+HIPERMERCADOS%2C+ATACADOS+E+SIMILARES%2C+NO
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+HIPERMERCADOS%2C+ATACADOS+E+SIMILA
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+HIPERMERCADOS%2C+ATACADOS+E+SIMILA
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DE+HIPERMERCADOS%2C+ATACADOS+E+SIMILARES%2C+NO

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 02 de setembro 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 02/09/19
NOME:
ASSINATURA:

14

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 71/2019
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DE POSSUIREM CARRINHOS DE COMPRAS ADPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 154/2019

> Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa a adequação de carrinhos adaptados, o será útil aos usuários portadores do de deficiência ou mobilidade reduzida.

Foi apresentada justificativa às fls. 04, devidamente assinada, mas não consta local e data.

Foi lido no expediente no dia 22/08/2019.

Destaca-se que as fls. 09 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 10 consta que foi publicado no mural em 29/08/2019.

Foi juntado ao projeto as fls. 21/22 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Manifesta-se que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de

Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2°, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

Sendo assim, o Legislativo somente pode legislar no que não interfira na administração, estrutura e atribuições do Poder Executivo, no sentido de não violar o principio da separação dos poderes.

Em relação ao mérito, se destaca que a matéria interfere no comércio do Município, e não que seja vedada a referida intervenção, mas esta não se dá de maneira absoluta, conforme entendimento das Cortes Superiores, pois se assim fosse, estariam os Entes autorizados a agir de maneira deliberada sobre estes, o que não é permitido, pelo menos não de maneira absoluta;

Assim, o ato de imputar aos supermercados e similares por força de lei municipal, um ônus além do que já possuem diuturnamente, numa intervenção que foge aos limites legais do Ente Municipal, considerando além disso, que a referida imposição, recairia à todos, inclusive nos comerciantes de pequeno porte.

Ademais, temos a teoria do Estado Mínimo, onde se evita a intervenção do Poder Estatal, ou quando o faz é de forma mínima, o que se vem adotando para conferir plenitude à livre concorrência e ao livre comércio.

Ainda, se salienta que o dispositivo 3° prevê a obrigação ao Município (fiscalizar e aplicar multas), o que extrapola o alcance da competência legislativa para a iniciativa.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

16

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Por fim, para que não seja alegada a interferência dos poderes, com atribuições ao Poder Executivo, sugere-se que seja suprimido do projeto o artigo 3°, que aplica multa.

Deste modo, ***OPINO*** **pelo encaminhamento a Autora para manifestação.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 10 de outubro de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 11 de outubro de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 15/10/19
Nome: Jenina Rodrigues
Assinatura:

13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei para as Comissões CCJ; CFOFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 15 de outubro de 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1° Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 15/10/19
NOME: Daiane
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Memorando Circular nº. 033/2019 Tijucas/SC, 17 de outubro de 2019.

A Senhora Vereadora
Fernanda Melo Bayer
Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhora Vereadora,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar o Projeto de Lei nº 71/2019, para manifestação, conforme Parecer Jurídico nº154/2019. Após, devolver a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 16 / 12 / 2019
NOME: Fernanda Melo Bayer
ASSINATURA: Fernanda Melo Bayer

PROJETO DE LEI Nº 071/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE TIJUCAS, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os hipermercados, supermercados, atacados e similares, localizados no Município de Tijucas, obrigados a disponibilizar 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Parágrafo Único – A lei sujeita os estabelecimentos descritos no "caput" que contenham mais de 20 (vinte) unidades de carrinhos de compras. Para cada 20 unidades existentes nos estabelecimentos, deverão ser adaptados um carrinho para pessoas com deficiência e/ou dificuldade de mobilidade.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, e tenham dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicara ao infrator a imposição de multa entre 150 (cento e cinquenta) UFM e 300 (trezentos) UFM, em caso de reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto na presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 19 de agosto de 2019

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para sua formação emocional, como uma simples compra no mercado.

Para os adultos com deficiência ou mobilidade reduzida está lei representa a possibilidade da realização das tarefas do dia a dia, tarefas que se tornam muito complexas, quando se tem uma deficiência ou quando se cuida de alguém com deficiência.

Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social do nosso Município, isso é uma realidade que precisa ser enxergada.

Ao fornecer aos seus clientes carrinhos de compras adaptados para as crianças e adultos com deficiência, os supermercados, hipermercados. atacados e similares, facilitarão a locomoção destas pessoas com suas famílias quando em compras, o que também possibilitará uma aproximação entre o cliente e o estabelecimento.

A presente propositura baseia-se em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

Desse modo, peço a compreensão aos Ilustríssimos senhores na aprovação dessa lei que vem ao encontro do que é necessário ao bem-estar e a dignidade do ser humano nos aspectos envolvendo inclusão e acessibilidade sendo de grande relevância e alcance social.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Gabinete da Vereadora Fernanda Melo

Memorando nº 008/2020/GABFM

Tijucas/SC, 27 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI N. 071/2019, RECEBIDO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARA MODIFICAÇÃO DE ACORDO COM O PARECER N. 154/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, venho por meio do presente, encaminhar Projeto de Lei nº 071/2019, assim como, nova redação de acordo com o parecer de fls. 14/16.

Salienta-se que foi inserida Cláusula delimitando-se a aplicação legal aos estabelecimentos que contenham 20 (vinte) carrinhos de compras, ou mais, em cumprimento ao parecer.

Dessa forma, requer-se a digníssima presidência que cumpridos os tramites regimentais encaminhe a proposição ao Plenário da Casa.

Sem mais para o momento.

Respeitosamente,

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 18/2020/CCJ Tijucas/SC, 14 de julho de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de julho de 2020, no horário das 9h no local em que os vereadores convencionarem, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva- Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro
Elizabete Mianes da Silva – Relatora

PARECER Nº 21/2020

PROJETO DE LEI Nº 071/2019

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIENCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "*

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 16 de julho de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva do Projeto de Lei nº 071/2019.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 07 de maio de 2020, para análise da proposição e emissão de parecer.

Diante da verificação de ausência de lei ou projeto que trate do assunto, resta a emissão de parecer do presente Projeto de Lei nº 071/2019 pela CCJ.

Destaca-se que a matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda de Melo Bayer e *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, atacados e similares, no âmbito do Município de Tijucas, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências. "* Com o objetivo de minimizar impactos ambientais e incentivar a conscientização da sociedade.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> *Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

Primeiramente se destaca que o Município, por força do artigo 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos do interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinese, *in verbis*:

Art. 112 – Compete ao Município:

I- Legislar sobre assunto de interesse local;

A iniciativa do Projeto, está assegurada pelo art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

> *Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:*
> *I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;*
> *II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;*
> *III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;*
> ***IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (grifo nosso)***

A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> *Art. 112. Compete ao Município:*
>
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

Visto que o artigo 62 da Lei Orgânica do Município prevê:

> *São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;*

Desse modo o Legislativo somente pode legislar sobre assuntos que não interfiram na administração, estrutura e atribuições do Poder Executivo, para não ter violação do princípio da separação dos poderes.

Assim, o artigo 3º do projeto em questão prevê obrigação do Município em fiscalizar e aplicar as multas, o que foge da competência legislativa para a iniciativa.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Conforme o Parecer Jurídico nº 154/2019, ás folhas 16, foi solicitado alteração no artigo 3º do projeto para não houvesse interferência dos poderes, com atribuições ao Poder Executivo.

Salientasse que o Projeto foi direcionado a autora para apresentar emenda no dia 16 de dezembro de 2019, e retornou a essa Comissão de Constituição e Justiça no dia 4 de maio de 2020 sem emenda apresentada.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e discorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, e sua legalidade. O conteúdo gramatical está de acordo com as normas padrão.

Altera-se o artigo 1º, com a inclusão do parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: A lei sujeita os estabelecimentos descritos no "caput" que contenham mais de 20 (vinte) unidades de carrinhos de compras. Para cada 20 unidades existentes nos estabelecimentos, deverão ser adaptados um carrinho para pessoas com deficiência e/ou dificuldade de mobilidade.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, o Projeto de Lei nº 071/2019 não está de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela inadmissibilidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 16 de julho de 2020.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 071/2019:

Elizabete Mianes da Silva
Membro
( ) De acordo (X) Em desacordo ( ) Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente
( ) De acordo (X) Em desacordo ( ) Abstenção

Ata nº 20/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do décimo sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), com o objetivo de discussão e aprovação do Projeto de Lei 071/2019, com a ementa *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* de iniciativa do Legislativo. Na oportunidade foi apresentado o Parecer 21/2020, de relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva. O Projeto obteve reprovação da Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), e encaminhado para o Gabinete da Presidência para arquivamento. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elisabete Mianes da Silva
Secretária

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 071/2019 de origem do Legislativo para o Gabinete da Presidência, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 17/07/2020
NOME: Jessica Rodrigues
ASSINATURA: _____

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Digitalização do processo;
2 – Comunicar o Autor do projeto;
3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
4 – Arquivar.

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 24/07/2020
NOME:
ASSINATURA: